

# \*PROJETO DE LEI N.º 25, DE 2021

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

#### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 33/21, 40/21, 47/21, 239/21, 242/21, 170/21, 240/21, 417/21, 247/21 e 352/21
- (\*) Atualizado em 11/2/2021 para inclusão de apensos.



#### PROJETO DE LEI № , DE 2021 (Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

#### "Infração de medida de imunização

Art. 268-A. Infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular." (NR)

#### "Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

Art. 312-A Desviar, confiscar ou subtrair o funcionário público qualquer bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular, de que tem a posse ou acesso em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, e multa." (NR)

#### "Corrupção em planos de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, desobedecer à ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração das infrações descritas no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade, se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, verba de caráter pecuniário ou vantagem econômica indevida." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Diante de um cenário pandêmico de proporção planetária, como a que se apresenta hodiernamente, a vacina adquire a função de diminuir a quantidade de casos graves de uma doença. Tem-se no processo de imunização, por conseguinte, mais do que evitar a morte de milhares de pessoas, mas de fazer renascer na população a esperança do regresso a um cotidiano habitual.

Alicerçado nessas premissas, o Governo Federal, em alinhamento com os Governos Estaduais, estabeleceu um Plano Nacional de Imunização, onde grupos vulneráveis foram

fixados como receptores prioritários das vacinas vigentes. Nesse verdadeiro cenário beligerante, impressionantemente, muitas pessoas se aproveitaram do seu poder de influência para sobrepor-se indevidamente aos hipossuficientes, "furando fila" na dinâmica vacinal, o que demonstra evidente descaso com a coisa pública e – por que não dizer – demonstração de completa inadequação à capacidade de convivência social.

Noutro vértice, noticiou-se amplamente o desvio de 60.000 (sessenta mil) doses de vacinas no estado do Amazonas<sup>1</sup>, o que demonstra uma absoluta falta de limite àqueles que pretendem de alguma forma obstruir a imunização nacional.

Nesse contexto, não se olvida existam tipos penais amoldáveis às condutas típicas alhures. Inobstante, não carregam um preceito secundário compatível com a gravidade da situação, uma vez que se aplicam a circunstâncias genericamente previsíveis, nem tampouco constituem consenso na comunidade jurídica quanto ao seu enquadramento.

Situações excepcionais, como uma pandemia, requerem medidas estatais excepcionais, notoriamente rígidas, que garantam a impossibilidade de alguns poucos prejudicarem toda a coletividade.

Desta feita, para evitar qualquer dúvida quanto à tipificação das condutas supramencionadas, bem como para correlacionar uma pena mais adequada e proporcional à gravidade dos atos, o presente Projeto de Lei cria três novos delitos, com uma dúplice finalidade: (i) evitar a infringência de ordem de prioridade de vacinação, punindo o particular que se vale da torpeza e o funcionário público que de alguma forma participa da fraude; (ii) punir severamente aqueles que, sem qualquer compaixão, desviam deliberadamente vacinas e insumos médicos ou terapêuticos.

Espera-se que, com essas medidas, seja possível não só coibir que ocorram "furadas de fila" no processo de imunização, como também desestimular o patrimonialismo e a sensação de muitos gestores públicos de que o Estado é uma extensão de seus lares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021, na 56º legislatura.

#### FERNANDO RODOLFO **DEPUTADO FEDERAL** PL/PE

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.istoedinheiro.com.br/tag/60-mil-doses-de-vacina-somem-no-amazonas/

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072*, de 25/7/1990)

- § 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
- § 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

#### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

#### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

#### Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em yigor 30 dias após a publicação)

#### Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

#### Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.	<u>("Caput"</u>	do artigo com
redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)		

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2021

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar crime o descumprimento da ordem prioritária de vacinas.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-25/2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Desrespeito à ordem de prioridade de vacinação

Art. 268-A Infringir, em benefício próprio ou de outrem, a ordem de prioridade de imunização prevista no Plano Nacional de Vacinação e adotada em cada estado da federação

Pena – detenção de 1 a 3 anos, e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Em linhas gerais, a Organização Mundial de Saúde já estabeleceu a importância de delimitar grupos prioritários para a vacinação contra a Covid, especialmente dentre os grupos de maior risco, como idosos a partir de 80 anos, profissionais da saúde e pessoas com doenças crônicas, justamente por serem as mais vulneráveis ou suscetíveis a alta exposição de carga viral.

Embora o Ministério da Saúde já tenha estabelecido a ordem de

9

prioridade daqueles que necessitam da imunização com mais urgência, são

vários os casos em que os grupos não são obedecidos, ou em que

funcionários/autoridades com mais acesso à vacina tenham se beneficiado dessa

condição. Temos, ainda, o problema de não termos atingido o número necessário

de doses para atender sequer essa população, o que torna a obediência às

prioridades ainda mais necessária.

Hoje, temos em linhas gerais, a seguinte ordem a ser obedecida:

1. Trabalhadores da saúde em linha de frente com a doença, idosos com

mais de 80 anos ou acima de 60 que vivam em asilos ou

estabelecimentos psiquiátricos, e populações indígenas;

2. Pessoas entre 60 e 74 anos

3. Pessoas portadoras de comorbidades, especialmente doenças renais

crônicas e cardiovasculares;

4. Professores, forças de segurança e salvamento, funcionários do

sistema prisional e população privada de liberdade.

Com algumas pequenas variantes, esses grupos já vêm sendo

considerados prioritários em vários países do mundo que já iniciaram a

vacinação em massa, sem interferência de outros grupos de poder ou que não

estejam no universo supracitado. A consciência coletiva de proteção aos

vulneráveis vem prevalecendo sobre os pequenos abusos, já causando queda de

mortes em vários países que estão vacinando seus cidadãos de forma organizada.

Por esses motivos, entendemos ser absolutamente necessária a criação de

tipo penal para inibir tais comportamentos abusivos, para proteger os que

realmente necessitam de imunização urgente; sejam os absolutamente

vulneráveis, sejam os que põem a própria vida em risco para salvar os doentes

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO em hospitais.

São essas as razões pelas quais peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em momento tão delicado da pandemia em nosso País.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2021.

#### Deputado Alex Manente Cidadania/SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL  (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### Omissão de notificação de doença

	Art.	269.	Deixar	O	médico	de	denunciar	à	autoridade	pública	doença	cuja
notificação	é cor	npulse	ória:									
	Pena	- dete	enção, de	e se	eis meses	a d	ois anos, e	mu	ılta.			

## PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem dos públicos prioritários na imunização contra pandemias e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-25/2021.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem dos públicos prioritários na imunização contra pandemias, e dá outras providências.

Art. 2° A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º- L. Constitui crime fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na imunização contra pandemias.

§ 1° O crime disposto no caput caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros, sujeitando o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação.

§ 2° Quando o agente público, no exercício do cargo, der causa ao crime em comento, a pena é majorada de um a dois terços. " (NR)

12

Art. 3º Fica sujeito às penalidades desta lei o agente público que deixar

de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento

da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao

conhecimento de outra autoridade competente para a devida apuração dos fatos.

Parágrafo único. Será igualmente responsabilizada nos termos desta lei a

autoridade competente que, no exercício de suas funções, deixar de cientificar os

respectivos órgãos de controle governamental sobre qualquer irregularidade ou

ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A pandemia de Covid-19 já se consolidou como a maior crise

sanitária do último século, tirando a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e

tendo grande impacto no Brasil. A chegada das vacinas tem que ser comemorada,

mas há uma grande preocupação relativa à adesão da população à campanha.

O combate ao novo coronavírus acabou ganhando contornos

políticos e ideológicos, além da popularização de um movimento antivacinas

baseado em notícias falsas (fake news) disseminadas em redes sociais. Todavia,

tem causado grande preocupação um fenômeno que compromete sobremaneira

qualquer plano de imunização, notadamente quando a quantidade de vacinas

disponíveis no país ainda é significativamente menor do que o número de pessoas a

serem imunizadas.

Estamos a falar do chamado fura-fila, que, para muitos especialistas

representa verdadeiro reflexo da "perda de valores sociais de coletividade".

Lamentavelmente, em 01/02/2021, o Brasil chega à triste marca de 224.504

brasileiros e brasileiras que tiveram suas vidas ceifadas pelo Coronavírus, situação

que impõe às autoridades competentes a adoção de medidas para coibir tal prática,

bem como para assegurar a vacinação nos três níveis de gestão.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a

Covid-19, elaborado por representantes de órgãos governamentais e não

governamentais, como sociedades científicas e conselhos profissionais e de

secretários de Saúde, é o documento que define a estratégia nacional de

enfrentamento à pandemia. Para operacionalizar o processo de imunização, o poder

13

público estabeleceu uma ordem de prioridade para o atendimento dos cidadãos e

cidadãs.

Denúncias sobre casos de pessoas desrespeitando essa ordem de

prioridade estabelecida pelo poder público se espalham pelo país. Promotores de

Justiça e procuradores da República de diferentes regiões estão instaurando

procedimentos para apurar denúncias de favorecimento a pessoas que, embora não

façam parte de nenhum dos grupos considerados prioritários, teriam recebido a

primeira dose da vacina contra o novo coronavírus.

Segundo pesquisa da Agência Brasil<sup>1</sup>, em ao menos dez estados,

além do Distrito Federal, denúncias já motivaram os ministérios públicos estaduais e

Federal a cobrar explicações dos governos locais sobre eventuais irregularidades na

fila de prioridade, prevista no plano federal e em planos estaduais de vacinação.

Na esteira desse contexto, o presente projeto visa tipificar o crime de

fraude à ordem dos públicos prioritários na imunização contra pandemias, dentre

elas a Covid-19, sujeitando o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e

multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação

brasileira. Pelo projeto, ficam o agente público e a respectiva autoridade competente

sujeitos a penalidades.

Diante da insuficiente quantidade de vacinas no país e da

necessidade de que seja respeitada a ordem de prioridade determinada pelo poder

público na aplicação da vacina contra a covid-19 junto aos grupos considerados

prioritários, julgamos absolutamente necessário que a lei disponha de mecanismos

para responsabilizar a quem der causa a esse tipo de irregularidade e que busque

para si qualquer privilégio, sob pena de se colocar em risco a vida de milhares de

cidadãos e cidadãs que eventualmente deixem de ser vacinados por consequência

direta desse tipo de fraude, intolerável sob qualquer aspecto, e que compromete a

execução do plano de vacinação contra a covid-19.

Face ao exposto, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual

contamos com o apoio dos nobres Pares.

<sup>1</sup> https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/mp-apura-fura-fila-de-vacina-em-ao-menos-10-

estados-e-no-df

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2021.

#### Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
  - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
  - I isolamento;
  - II quarentena;

- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
  - IV estudo ou investigação epidemiológica;
  - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- a) entrada e saída do País; e (<u>Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de</u> 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de* 28/5/2020)
- 2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
  - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
  - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  - § 5° Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
  - II <u>(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)</u>
- § 6° Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6°-B deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- § 6°-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)
- § 6°-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:
- I da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou
- II do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
  - § 6°-C. (VETADO na Lei n° 14.035, de 11/8/2020)
  - § 6°-D. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
  - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso* acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 7°-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020*)
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 7°-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto

- do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020*)
- § 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- I do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- II do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6°-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- § 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- Art. 3°-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- I veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- II ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- III estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
  - I ser o infrator reincidente;
- II ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019</u>, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

- § 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- § 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)*
- § 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- § 8° As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- Art. 3°-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:
  - I a reincidência do infrator;
- II a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;
- III a capacidade econômica do infrator. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019</u>, <u>de 2/7/2020</u>, <u>vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020</u>)</u>
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- § 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

(Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020)

§ 6° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)

- Art. 3°-C. As multas previstas no § 1° do art. 3°-A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- Art. 3°-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1° do art. 3°A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

- Art. 3°-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- Art. 3°-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3°-B desta Lei. (Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs n°s 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020)
- Art. 3°-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento)

em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edicão Extra A do DOU de 8/9/2020*)

#### Art. 3°-I. (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)

- Art. 3°-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.
- § 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:
  - I médicos;
  - II enfermeiros;
- III fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
  - IV psicólogos;
  - V assistentes sociais;
- VI policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
  - VIII brigadistas e bombeiros civis e militares;
  - IX vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
  - XI agentes de fiscalização;
  - XII agentes comunitários de saúde;
  - XIII agentes de combate às endemias;
  - XIV técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
  - XVI maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
  - XVIII biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
  - XIX médicos-veterinários;
- XX coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
  - XXI profissionais de limpeza;
- XXII profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
  - XXIII farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
  - XXIV cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
  - XXV aeronautas, aeroviários e controladores de voo:
  - XXVI motoristas de ambulância;
  - XXVII guardas municipais;
- XXVIII profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

- XXIX servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
- § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.
- § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020)
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- I o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- II a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- III o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- IV as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- V a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- VI as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)
- § 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

- § 3°-A. No caso de que trata o § 3° deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 14.035, de 11/8/2020*)
- § 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)
- § 5° Nas situações abrangidas pelo § 4° deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)
- § 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)
- § 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065*, *de* 30/9/2020)
- § 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020)

## PROJETO DE LEI N.º 47, DE 2021

(Dos Srs. Celso Sabino e Rose Modesto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar crime a violação de prioridade para vacinação.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-25/2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a infração de prioridade para vacinação.

23

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

"Infração de prioridade para vacinação

Art. 268-A. Infringir determinação do poder público, destinada a estabelecer grupos prioritários para vacinação em campanha de

imunização:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, se o fato não

constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é

funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Este Projeto de Lei tem como objetivo coibir o comportamento pouco

digno de burlar a ordem de prioridades para vacinação contra COVID-19 e também

contra outras enfermidades – popularmente conhecido como "furar a fila".

A ordem de prioridades estabelecidas para o recebimento da vacina

representa todo o ideal de solidariedade e coesão social, pois mesmo havendo um

risco indiscriminado de contrair a COVID-19, priorizamos os grupos mais

vulneráveis. A mesma lógica se aplica a outras campanhas de imunização que

estabeleçam grupos prioritários.

Assim, é fundamental conferir proteção a esta ordem de vacinação,

como forma de proteger as pessoas a que se refere cada fase do plano de

imunização, pois caso contrário elas estarão à mercê não apenas do coronavírus,

como também das pessoas que se acham "espertas".

O que este Projeto de Lei faz é apenas descrever as condutas

ignominiosas que não precisariam constar em lei mas que, devido à falta de razão e

de solidariedade de algumas pessoas, é providência que se faz necessária.

A criação de um tipo penal específico que se amolde à conduta de

"furar a fila" da ordem de prioridade para vacinação é medida de caráter punitivo e,

sobretudo, educativo, uma vez que objetiva desestimular a prática desse tipo de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO comportamento e, ao mesmo tempo, promover a aplicação da justa sanção àqueles que buscam auferir vantagens ilícitas em detrimento da saúde pública.

Certo da correção da proposta ora apresentada, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sesso em/29/de janeiro de 2021.

CÉLSO SABINO Deputado Federal (PSDB-PA)

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.	

# **PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2021**

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar crime o não cumprimento dos critérios de ordem de vacinação estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-33/2021.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime o não cumprimento dos critérios de ordem de vacinação estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art.** 1° O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 268-A Infringir, os critérios de ordem de prioridade de vacinação estabelecidos no Plano Nacional de Imunização e adotada em cada estado da federação.

Pena – detenção de 1 mês a 1 ano, e multa".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é fortalecer os critérios de ordem e prioridade estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização – PNI e pelos Estados que estão nesse momento conduzindo a vacinação da população brasileira.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Brasil é uma referência internacional de política pública de saúde. O país já erradicou, por meio da vacinação, doenças de alcance mundial como a varíola e a poliomielite (paralisia infantil). A população brasileira tem acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Desde que foi criado, em 1973, o programa busca a inclusão social, assistindo todas as pessoas, em todo o país, sem distinção de qualquer natureza.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o PNI, a primeira fase da vacina deve contemplar apenas trabalhadores da saúde que trabalham na linha de frente, pessoas com 60 anos ou mais que vivem em instituições de longa permanência (asilos e instituições psiquiátricas) e a população indígena. Na segunda fase, pessoas com mais de 60 anos; e na terceira, pessoas com comorbidades (como portadores de doenças renais crônicas, cardiovasculares, entre outras). Os demais grupos serão vacinados nas demais fases do plano.

Casos de pessoas que não respeitam a determinação dos grupos prioritários para a vacinação contra a covid-19 têm chamado a atenção do Ministério Público. Nas redes sociais, diversos usuários têm exposto e criticado pessoas que encontraram maneiras de "furar a fila". Há fotos e vídeos de pessoas que não se encaixam na descrição de grupos prioritários determinados pelo Plano Nacional de Imunização (PNI).

Dessa forma, devido à escassez de vacinas em todo o mundo e no Brasil o problema se agrava devido a problemas de planejamento e falta de integração entre os poderes, fazendo com que atitudes de "fura fila" se repitam a cada momento. Portanto, entendemos que o Poder Legislativo necessita dar uma resposta à sociedade e a população mais vulnerável criando tipificação penal para aqueles que infringirem as normas estabelecidas, não respeitando os grupos prioritários.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES Podemos/RO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTH LO VIII
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
DOS CRIVIES CONTRA A INCOLUVIDADE I OBLICA
CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
Epidemia  Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)
§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta
morte, de dois a quatro anos.
Infração de medida sanitária preventiva
Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução
ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da
saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Omissão de notificação de doença
Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja
notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## PROJETO DE LEI N.º 242, DE 2021

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penalidade à infração da ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-33/2021.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do novo Art. 268-A:

"Art. 268-A - Infringir ordem de prioridades de vacinação estabelecida pelo Poder Público

Pena – Detenção, de dois meses a um ano, e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa coibir a prática de "furar a fila" da vacinação contra Covid-19 e contra outras doenças cujo Plano de Vacinação estabelecer uma ordem de prioridades.

A observância da ordem de prioridades é fundamental para o sucesso dos Planos de Vacinação, pois estabelece uma ordem lógica pela qual os grupos mais vulneráveis ou com maior exposição à doença sejam imunizados primeiro. Além disso, a definição de prioridades contribui para se alcançar a imunização coletiva, ao passo em que se reduz a possibilidade de transmissão da doença ao proteger as pessoas que podem se tornar vetores de transmissão.

Tendo em vista a relevância do assunto e a urgência em proteger os grupos prioritários contra epidemias, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Pompeo de Mattos Deputado Federal PDT/RS

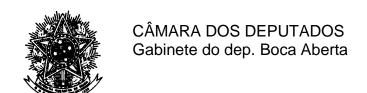
# **PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2021**

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação do Covid 19.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-40/2021. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CTASP, PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E DA CFT, QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.



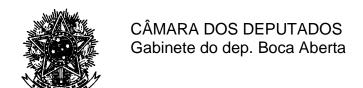
# PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação do covid 19.

- **Art. 1º -** Estabelece infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.
- **§1º** As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e ao abuso de prerrogativas sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.
- **§2º** Determina a aplicação de advertência verbal (a pessoas físicas flagradas furando a fila) e multas de R\$ 150 a R\$ 150 mil a quem praticar atos lesivos ao enfrentamento da pandemia a servidor público com abrangência aos agentes políticos.
- **\$3º** Qualquer agente político (Presidente da República, Vice Presidente, Ministros, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Federal, Estadual e Municipal ou Vereador) que ajude ou facilite a fraudar a ordem prioritária de vacinação ficará também sujeito à multa que varia entre R\$ 5 mil e R\$ 150 mil (além da possibilidade de cassação de mandato e sanções cíveis, criminais e administrativas).

#### Art. 2º - O auto de infração conterá:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



- I o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

**Parágrafo único**. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação do Covid 19.

Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do dep. Boca Aberta

As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4°, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e ao abuso de prerrogativas sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

Qualquer agente político (Presidente da República, Vice Presidente Ministros, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Federal, Estadual e Municipal ou Vereador) que ajude ou facilite a fraudar a ordem prioritária de vacinação ficará também sujeito à multa que varia entre R\$ 5 mil e R\$ 150 mil (além da possibilidade de cassação de mandato e sanções cíveis, criminais e administrativas).

Pelos motivos acima expostos , conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Boca Aberta
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2°, do artigo 9°, do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:		

- Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
  - I Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
  - VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitirse na sua prática;
- VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
  - X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o

*quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

- II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009*)
- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois têrços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em
noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o
prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que
sobre os mesmos fatos.

36

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever majoração da pena de improbidade administrativa para o agente que fraudar ordem de vacinação estabelecida.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-40/2021.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever majoração da pena de improbidade administrativa para o agente que fraudar ordem de vacinação estabelecida.

Art. 2º A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-L. O agente público que fraudar, permitir, facilitar ou aplicar a vacina contra a covid-19 em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público incorrerá em improbidade administrativa, com a pena aumentada em um terço, no que couber."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O desrespeito da ordem de vacinação é uma conduta altamente reprovável. Em meio a um estado de crise sanitária, tal atitude se mostra ainda mais problemática. O presente Projeto de Lei pretende, em consonância com o grau de reprovabilidade do ilícito, elevar a pena administrativa para os casos de agentes que, ao se utilizar da máquina pública, burlam a ordem expressa de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde, seja em seu favor ou em favor de terceiros.

Destarte, solicitamos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em fevereiro de 2021.

# Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

- I isolamento;
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs* <u>6.586/2020</u> e <u>6.587/2020</u>)
  - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
  - IV estudo ou investigação epidemiológica;

- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de* 28/5/2020)
- 2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
  - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
  - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  - § 5° Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
  - II (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

- § 6°-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)
- § 6°-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:
- I da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou
- II do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
  - § 6°-C. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
  - § 6°-D. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
  - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso* acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 7°-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020*)
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 7°-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020*)
- § 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- I do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)

- II do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6°-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- § 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- Art. 3°-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- I veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- II ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- III estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
  - I ser o infrator reincidente;
- II ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019</u>, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

- § 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)*
- § 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- § 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- Art. 3°-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:
  - I a reincidência do infrator;
- II a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;
- III a capacidade econômica do infrator. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019</u>, <u>de 2/7/2020</u>, <u>vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e</u> publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- § 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
- Art. 3°-C. As multas previstas no § 1° do art. 3°-A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019,

<u>de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e</u> publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

Art. 3°-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1° do art. 3°A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

Art. 3°-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 3°-B desta Lei. (Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs n°s 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020)

Art. 3°-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

### Art. 3°-I. (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão,

imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

- § 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:
  - I médicos:
  - II enfermeiros;
- III fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
  - IV psicólogos;
  - V assistentes sociais;
- VI policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
  - VIII brigadistas e bombeiros civis e militares;
  - IX vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
  - XI agentes de fiscalização;
  - XII agentes comunitários de saúde;
  - XIII agentes de combate às endemias;
  - XIV técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
  - XVI maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
  - XVIII biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
  - XIX médicos-veterinários;
- XX coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
  - XXI profissionais de limpeza;
- XXII profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
  - XXIII farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
  - XXIV cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
  - XXV aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
  - XXVI motoristas de ambulância;
  - XXVII guardas municipais;
- XXVIII profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
- XXIX servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
- § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto

com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

# PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a pena de multa e de perdimento do cargo para aqueles que não respeitarem a ordem estabelecida para a vacinação contra a doença do Covid 19

## **DESPACHO:**

APENSE-SE A(AO) PL-170/2021.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O descumprimento da ordem de vacinação publicada pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra o Covid 19 acarretará nas seguintes penas:

I – ao funcionário publico que deliberadamente autorizou o descumprimento da ordem;

Pena de R\$ 80.000,00, e o perdimento do cargo público.

II – ao cidadão que recebeu a vacina fora das condições estabelecidas;

Pena – R\$ 20.000,00 e responderá por processo criminal.

III ao funcionário que aplicou a vacina mesmo sabendo estar fora das condições estabelecidas pelo Plano

45

Pena – R\$ 20.000,00 responderá por processo administrativo para

investigação da motivação, caso tenha aplicado a vacina sem a autorização de

superior hierárquico, a pena é acrescida do dobro.

IV – o funcionário público que desrespeitar deliberadamente a ordem

de vacinação se aproveitando de seu cargo

Pena de R\$ 50.000,00, mais a perda do cargo, incluindo autoridades

públicas e detentores de mandato eletivo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICTIVA** 

Alguns brasileiros não conseguem seguir as regras impostas pelo Estado, e a todo

momento ficam procurando formas e meios de burlar uma lei que trata a todos

igualitariamente, respeitando as especificidades do individuo.

A ordem de vacinação estabelecida pelo plano nacional tem que, a qualquer custo, ser

respeitada, pois essa vacina garantirá o retorno das atividades àssua normalidade.

Ninguém pode, por se tratar de funcionário público autorizar o descumprimento da

ordem da vacinação amplamente divulgada e de conhecimento de todos, principalmente para

as pessoas que são trabalhadoras na área da saúde.

A famosa "carteirada" tem que acabar, não é porque determinado cidadão ocupa um

posto de relevância, que ele pode ter vantagens sobre outros. Prefeitos, vereadores,

deputados, senadores, ministros, juízes, desembargadores e demais autoridades deverão

respeitar a ordem imposta, sob pena de perdimento do cargo que ocupa.

O Brasil precisa exterminar o tal "jeitinho brasileiro" de sua cultura, que este

"jeitinho" seja para o bem comum e não para o individual.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas

na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 11 de fevereiro de 2021

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

# Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

# PROJETO DE LEI N.º 247, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece o crime de desobediência ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid 19, cometera crime de acordo com esta lei.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-40/2021.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Quem desobedecer a ordem de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid 19, dolosamente, comete crime, não sendo admitida a modalidade culposa.

Pena – Detenção de 1 a 3 anos e multa

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICTIVA**

O Brasil está cansado de pessoas que furam filas nos bancos, nos órgãos públicos, supermercados e outros estabelecimentos de muita procura, porém com um menor impacto social que a vacinação.

O fato de alguém não cumprir o estabelecido e divulgado nacionalmente a respeito da vacinação do coronavirus, de acordo com este Projeto de Lei cometerá crime devidamente apenado.

Não podem, autoridades e seus parentes descumprirem a norma estabelecida para a vacinação de todos os brasileiros, não podemos mais conviver com a tal "carteirada" com a inescrupulosa atitude de quem quer se beneficiar em detrimento de outra pessoa.

A vacinação segue critérios técnicos para a ordem das pessoas a serem vacinadas, por idade, por atividade profissional e por risco de contágio, isso não pode ser burlado.

Haverá vacina para todos segundo o Ministério da Saúde, portanto é desnecessária, imoral e ilegal tal atitude.

As pessoas precisam aprender ter um mínimo de respeito pela lei do país, mais que isso há de se ter bom senso nas relações interpessoais

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 05 de fevereiro de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

# PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-25/2021.



# PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Túlio Gadêlha – PDT/PE)

Acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** 1º Esta Lei acresce os arts. 268-A e 319 ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Infração de medida de imunização

Art. 268-A. Infringir ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Quando for o agente membro da Administração Pública, seja direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital, será a pena aumentada em um terço (NR);"

**Art. 3º** Acrescenta o parágrafo único ao Art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 310	
AIL. 3 13	 

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro quando o interesse ou sentimento pessoal do agente infrator tratar sobre ordem prioritária de imunização e/ou grupos prioritários estabelecidos por órgãos e autoridades de saúde ou quando se referir ao acesso vantajoso a doses de imunizantes ou medicamentos constantes em planos de vacinação (NR).

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a magnitude da pandemia causada pelo Covid-19, doença infectocontagiosa transmitida pelo vírus SARS-CoV-2, é, certamente, a epidemia mais expressiva da história recente da humanidade, ocasionada por doença de elevada transmissibilidade e distribuição global.

Com fulcro de dirimir os casos e as potenciais contaminações pelo vírus em relevo, o Ministério da Saúde desenvolveu o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 a fim de mitigar os impactos da pandemia, operacionalizando a vacinação de acordo com os grupos prioritários. Isto porque, conforme com as próprias diretrizes do plano, o risco de complicações pela enfermidade não é uniforme na população. Assim, o risco de agravamento e óbito estão relacionados a características sociodemográficas, presença de morbidades, problemas respiratórios, doenças crônicas, dentre outros fatores.

Neste sentido, foram estabelecidas, de modo preliminar, as seguintes etapas de vacinação:

- Etapa 1: Trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais e idosos em instituições de longa permanência, bem como povos indígenas.
- Etapa 2: Idosos de 60 a 74 anos.
- Etapa 3: Pessoas com comorbidades, condições médicas que também favorecem um agravamento do quadro a partir da covid-19.
- Etapa 4: Professores, forças de segurança, trabalhadores do sistema prisional e pessoas privadas de liberdade.

Importante destacar que, em um momento inicial, onde não há grande

disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser

focado na redução da morbidade e mortalidade motivada pela covid-19, de forma que existe

a necessidade de se estabelecer e de se respeitar grupos prioritários para a vacinação.

Entretanto, tornou-se notória e patente a ocorrência de eventos, em todo o território

pátrio, relacionados à imunização de indivíduos que não fazem jus à vacinação na fase

incipiente.

É de amplo conhecimento o desencaminhamento de 60.000 (sessenta mil) doses de

vacinas no Estado do Amazonas.

Oportuno mencionar os casos ocorridos no município de Jupi, em Pernambuco,

onde fotógrafo da Prefeitura foi vacinado mesmo sem fazer parte do grupo prioritário, na

Paraíba em que o prefeito de Pombal decidiu ser o primeiro a tomar o imunizante mesmo

não estando relacionado no grupo primacial, além do acontecido no Piauí em que prefeitos

e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados.

Tais episódios se prestam para demonstrar a tamanha e desmedida ausência de

limite dos cidadãos que pretendem de alguma forma obstruir a imunização nacional, mesmo

estes sendo autoridades do poder executivo.

Desta feita, resta mais que demonstrada a necessidade do estabelecimento de tipos

penais capazes de punir as condutas que desrespeitem a ordem de prioridades

estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA - PDT/PE

50

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

# CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:  Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.		
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL		
Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá- lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.		
Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:  Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)		
Condescendência criminosa  Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:  Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa		
FIM DO DOCUMENTO		